



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 5.173 , DE 10 / 09 / 198

Processo n.º 25.616

PROJETO DE LEI N.º 7.342

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei 2.027/73, para reformular as sanções aplicáveis ao motorista de táxi.

Arquive-se

Alcides
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 25.616
W

Matéria: <u>PL 7.342</u>	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Wllanferdi</i> Diretora Legislativa 03/08/98	CJR CEFO CTT	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: <u>MS</u>				

À <u>CJR.</u> <i>Wllanferdi</i> Diretora Legislativa 04/08/98	Designo Relator o Vereador: <i>Avoco</i> Presidente 04/08/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Wllanferdi</i> Relator 04/08/98
--	---	---

À <u>CEFO.</u> <i>Wllanferdi</i> Diretora Legislativa 11/08/98	Designo Relator o Vereador: <i>Avoco</i> Presidente 11/08/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Avoco</i> Relator 11/08/98
---	---	--

À <u>CTT.</u> <i>Wllanferdi</i> Diretora Legislativa 12/08/98	Designo Relator o Vereador: <i>Alzira</i> Presidente 12/08/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Alzira</i> Relator 12/08/98
--	--	---

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 03
proc. 25.616
@m

OF. GP.L. nº 358/98
Processo nº 15.230-2/98

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

025616 AGO 98 03 1 40

Jundiá, 27 de julho de 1998.
PROTOCOLO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo proceder alterações na Lei nº 2.027/73, que disciplina a atividade de transporte de passageiros em veículo de aluguel - táxi.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta



PUBLICAÇÃO Rubrica
07/08/98 *ml*

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR, CEFO e CTT
J. J. J.
Presidente
04/08/98

APROVADO
J. J. J.
Presidente
08/09/98

PROJETO DE LEI Nº 7.342

Artigo 1º - Os dispositivos seguintes da Lei nº 2.027, de 23 de novembro de 1.973, passam a vigorar com esta redação:

“Artigo 18 -

I - por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente, advertência e, na reincidência, multa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 01 a 05 dias;

II - por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em Lei, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 03 a 10 dias, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

III - por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) e suspensão do alvará de estacionamento, até a apresentação, para vistoria do veículo já reparado e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;

IV - por prestar serviço com veículo sem utilizar o taxímetro, salvo nos casos de serviços especiais, bem como funcionamento defeituoso, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), sem prejuízo da suspensão do alvará de estacionamento por 20 dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;



V - por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 05 a 20 dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;

VI - por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 03 a 10 dias, e na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

VII - por efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim, multa no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), e na reincidência, multa aplicada em triplo;

VIII - por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação sem a devida autorização da Prefeitura, multa no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) ou suspensão de estacionamento pelo prazo de 10 à 20 dias, na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da cassação do alvará de estacionamento;

IX - por não ter em seu poder o alvará de estacionamento advertência e multa no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) se não apresentar os documentos no prazo de 05 dias, à Unidade competente da Prefeitura, na reincidência, multa em dobro sem prejuízo da apresentação do alvará dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação e passando o prazo de Renovação do Alvará que é até 31 de março, multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais);

X - por recusa de exhibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos multa de R\$ 20,00 (vinte reais) e suspensão do alvará de estacionamento até a apresentação à Unidade Competente da Prefeitura, dos documentos exigidos.

Artigo 19 -

Artigo 20 - A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes”.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

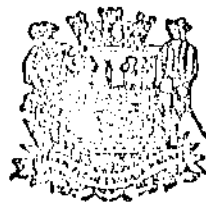
**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

A propositura, ora submetida a apreciação dessa Egrégia Edilidade, visa proceder alterações na Lei nº 2.027, de 23 de novembro de 1.973, a qual disciplina a atividade de transporte de passageiros em veículo de aluguel - táxi.

A iniciativa se faz necessária, haja vista que, com a alteração da legislação municipal aplicável à espécie, houve uma sensível defasagem dos valores finais relativamente às multas, que são calculados com base nos percentuais dispostos na Lei nº 2.027/73, o que os tornou de certa forma irrisórios.

Assim, objetivando adequá-los à nossa realidade, estamos propondo as alterações previstas no projeto de lei, pelo que esperamos contar com a aquiescência dos Nobres Edis para sua integral aprovação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



Art. 16 - É obrigação dos condutores de veículos de aluguel:

- a) - fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quais quer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- b) - trazer consigo o alvará de estacionamento;
- c) - observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e especialmente:
 - 1 - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
 - 2 - trajar-se adequadamente;
 - 3 - receber passageiros em seu veículo, salvo se se tratar de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clamor público sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever venha a causar danos ao veículo ou a seu condutor;
 - 4 - não cobrar acima da tabela;
 - 5 - não dirigir com excesso de lotação;
 - 6 - não efetuar transporte remunerado quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim.

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades

Art. 17 - A inobservância das obrigações estabelecidas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas-separada ou cumulativamente:

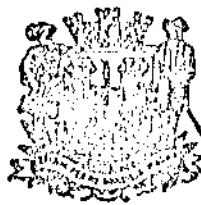
- a) - advertência;
- b) - multa;
- c) - suspensão ou cassação do alvará de estacionamento; e
- d) - impedimento para prestação de serviço.

Art. 18 - Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

- 1 - por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o



- público, bem como não trajar-se adequadamente: advertên-
cia e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a
10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente ou
suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 1 (um)
a 5 (cinco) dias;
- II - por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei,
multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do
valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de
estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e,
na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- III - por transitar com veículo em más condições de funcionamen-
to, segurança, higiene ou conservação, multa de 5% (cinco
por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão
do alvará de estacionamento, até a apresentação, para vis-
tória do veículo já reparado e, na reincidência, a mesma
penalidade e multa aplicada em dobro;
- IV - por prestar serviço com veículo sem utilizar o taxímetro,
salvo nos casos de serviços especiais, bem como quando
funcionando defeituosamente, multa de 10% (dez por cento)
a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigen-
te, sem prejuízo da suspensão do alvará de estacionamento
por 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma penalida-
de e multa aplicada em dobro;
- V - por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lo-
tação do veículo, multa de 10% (dez por cento) a 30%
(trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou
suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 5
(cinco) a 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma pe-
nalidade e multa aplicadas em dobro;
- VI - por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem
como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, mul-
ta de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do va-
lor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará do
estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e,
na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- VII - por efetuar transporte remunerado com veículo não licen-
ciado para essa fim, multa do valor correspondente a 1 - 0



- fls. 6 -
(Lei nº 2027)

- (um) salário mínimo e, na reincidência, multa aplicada - em triplo;
- VIII - por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação sem a devida autorização da Prefeitura, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da cassação do alvará de estacionamento;
- IX - por não ter em seu poder o alvará de estacionamento, - advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente, se não apresentar o documento, - no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da apresentação do alvará dentro daquele mesmo prazo, - sob pena de cassação;
- X - por recusa de exhibir à fiscalização os documentos que - lhe foram exigidos, multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão do alvará de estacionamento até a apresentação à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos.

Art. 19 - As penalidades são aplicáveis somente aos permissionários do serviço definido nesta lei.

Art. 20 - A aplicação das penalidades e multas será procedida pelo órgão municipal de trânsito.

CAPÍTULO IX

Dos Recursos e dos Julgamentos

Art. 21 - Os recursos contra a imposição de penalidades poderão ser dirigidos ao órgão municipal de trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação - feita diretamente ao infrator, ou através da publicação de breve edital na imprensa local.



№.	10
proc.	25616

LEI Nº 2695 DE 05 DE ABRIL DE 1984

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 13 de março de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os dispositivos seguintes da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, alterada pelas leis 2.154, de 21 de janeiro de 1976 e 2.625, de 24 de maio de 1983, passam a vigorar com este acréscimo e alteração:

"Art. 16. (...)

c) (...)

7 - não fumar durante as viagens."

"Art. 18. (...)

(...)

I - por não tratar com polidez o passageiro ou público, - ou não trajar-se adequadamente, ou fumar durante as viagens: - advertência, e, em cada reincidência, multa de cinco a dez por cento da unidade fiscal ou suspensão do alvará por um a cinco - dias."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias - do mês de abril de mil novecentos e oitenta e quatro,

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SML



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.624**

PROJETO DE LEI Nº 7.342

PROCESSO Nº 25.616

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera a Lei 2.027/73, para reformular as sanções aplicáveis ao motorista de táxi.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 6, e vem instruída com o documento de fls. 7/10.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo afigura-se nos revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, II e X, "b"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída os projetos versando sobre serviços públicos, (art. 46, IV, c/c o art. 72, IV, XI, XII e XXII) sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que objetiva alterar diploma legal local - Lei 2.027/73 - para reformular as sanções aplicáveis ao motorista de táxi, intento que somente poderá se dar através de norma situada no mesmo grau daquela, e a concordância da Câmara constitui quesito indispensável à consecução do objetivo intentado. Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Transportes e Trânsito.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 4 de agosto de 1998

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jampaolo Júnior
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 25.616

PROJETO DE LEI Nº 7.342, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 2.027/73, para reformular as sanções aplicáveis ao motorista de táxi.

PARECER Nº 716

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, II e X, "b"; e art. 46, IV, c/c o art. 72, IV, XI, XII e XXII - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 4.624, de fls. 11, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, eis que objetiva alterar norma legal local - Lei 2.027/73 - o que somente pode se dar através de lei situada no mesmo nível de hierarquia daquela. Portanto, inexistente ao nosso ver, impedimentos incidentes sobre a pretensão.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo mostra claramente a necessidade da medida intentada, em face de buscar possibilitar a adequação dos valores finais das multas aplicáveis aos taxistas, e nesse sentido concluímos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
11/08/98

Sala das Comissões, 05.08.1998


ANTONIO GALVÃO


EDER GUGLIELMIN
Presidente e Relator


ANA VICENTINA TONELLI

*

AYLTON MÁRIO DE SOUZA


WANDERLEI RIBEIRO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 25.616

PROJETO DE LEI Nº 7.342, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 2.027/73, para reformular as sanções aplicáveis ao motorista de táxi.

PARECER Nº 733

Em havendo legislação que disciplina o serviço público de transporte individual - táxi - cujas penalidades estão há muito defasadas, posto que a Lei 2.027 é do ano de 1973, mister se faz reformular tais sanções, sendo esse o intento inserto no projeto em exame.

A providência contida no projeto de lei em exame, ou seja, estabelecer para as multas o pagamento na moeda Real, se faz necessária a adequação das mesmas, medida que no âmbito desta Comissão, que tem no caráter econômico-financeiro-orçamentário seu âmbito de estudo, entendemos que deva a matéria ser concretizada.

Assim é que subscrevemos a proposta em seus termos consignando-lhe voto favorável.

É o parecer.

APROVADO
11/08/98

Sala das Comissões, 11.08.1998

Francisco de Assis Poço
FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

Antonio Carlos de Castro Siqueira
ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA

Felisberto Negri Neto
FELISBERTO NEGRI NETO

Marcílio Garra
MARCÍLIO GARRA

Mauro Marcial Menuchi
MAURO MARCIAL MENUCHI



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 25.616

PROJETO DE LEI Nº 7.342, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 2.027/73, para reformular as sanções aplicáveis ao motorista de táxi.

PARECER Nº 748

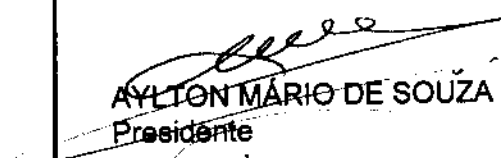
Conforme bem esclarece a justificativa de fls. 6, objetiva-se reformular as penalidades de multa previstas na Lei 2.027/73, que disciplina a atividade de transporte de passageiros em veículo de aluguel - táxi - em razão de as mesmas encontrarem-se há muito defasadas, e as alterações propostas corrigem as distorções, convertendo os valores para Real.

A medida afigura-se-nos perfeitamente plausível, e muito atual, já que encontra parâmetro no bom senso, revelando a preocupação do Município em adequar suas normas em conformidade com as exigências que se fazem cabíveis, e alterar o valor das multas é mister inserto nesse âmbito.

Portanto, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos de transporte e trânsito sua área de análise, consideramos a propositura relevante, e merecedora do nosso total apoio.

Parecer favorável.

APROVADO
21/08/98


AYLTON MÁRIO DE SOUZA
Presidente


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Sala das Comissões, 18.08.1998

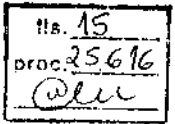

FELISBERTO NEGRI NETO
Relator


ADEMIR PEDRO VICTOR


SÉRGIO SHIGUIHARA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 09.98.69
proc. 25.616

Em 09 de setembro de 1998.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.894, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.342 (objeto de seu Of. GP.L. nº 358/98), aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 08 de setembro de 1998.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ORACI GOTARDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 7.342

AUTÓGRAFO Nº 5.894

PROCESSO Nº 25.616

OFÍCIO PR Nº 09.98.69

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10.10.98

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Alcides

RECEBEDOR:

Jardina

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCIVEL em:

01.10.98

Alleanza

DIRETORA LEGISLATIVA



PUBLICAÇÃO Rubrica
11/09/98 *my*

GP., em 10.09.98

proc. 25.616

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:-


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.894

(Projeto de Lei nº. 7.342)

Altera a lei 2.027/73, para reformular as sanções aplicáveis ao motorista de táxi.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de setembro de 1998 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os dispositivos seguintes da Lei nº. 2.027, de 23 de novembro de 1.973, passam a vigorar com esta redação:

“Art. 18.

I - por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente, advertência e, na reincidência, multa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 01 a 05 dias;

II - por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 03 a 10 dias, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

III - por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) e suspensão do alvará de estacionamento, até a apresentação, para vistoria do veículo já reparado e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;

IV - por prestar serviço com veículo sem utilizar o taxímetro, salvo nos casos de serviços especiais, bem como funcionamento defeituoso, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), sem prejuízo da suspensão do alvará de estacionamento por 20 dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;



(nº. Aut. 5.894/98 - fls. 2)

V - por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 05 a 20 dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;

VI - por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 03 a 10 dias, e na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

VII - por efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim, multa no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), e na reincidência, multa aplicada em triplo;

VIII - por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação sem a devida autorização da Prefeitura, multa no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) ou suspensão de estacionamento pelo prazo de 10 a 20 dias, na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da cassação do alvará de estacionamento;

IX - por não ter em seu poder o alvará de estacionamento, advertência e multa no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) se não apresentar os documentos no prazo de 05 dias, à unidade competente da Prefeitura, na reincidência, multa em dobro sem prejuízo da apresentação do alvará dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação e passando o prazo de Renovação do Alvará que é até 31 de março, multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais);

X - por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos, multa de R\$ 20,00 (vinte reais) e suspensão do alvará de estacionamento até a apresentação à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos.

Art. 19.

Art. 20. A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes”.

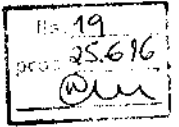
Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(nº. Aut. 5.894/98 - fls. 3)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de setembro de mil novecentos e noventa e oito (09.09.1998).

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO
Presidente



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

20
PROJ. 25.616
CW

OF. G.P.L. nº 410/98
Processo nº 15.230-2/97

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

020659 SET 98 16 2 01

Jundiá, 10 de setembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.
Orlando
PRESIDENTE
16/09/98

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 7.342, bem como cópia da Lei nº 5.173, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **ORACI GOTARDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

scc/2



LEI Nº 5.173, DE 10 DE SETEMBRO DE 1.998

Altera a Lei 2.027/73, para reformular as sanções aplicáveis ao motorista de táxi.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de setembro de 1998, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os dispositivos seguintes da Lei nº 2.027, de 23 de novembro de 1.973, passam a vigorar com esta redação:

“Artigo 18 -

I - por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente, advertência e, na reincidência, multa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 01 a 05 dias;

II - por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em Lei, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 03 a 10 dias, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

III - por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) e suspensão do alvará de estacionamento, até a apresentação, para vistoria do veículo já reparado e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;

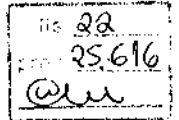
IV - por prestar serviço com veículo sem utilizar o taxímetro, salvo nos casos de serviços especiais, bem como funcionamento defeituoso, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), sem prejuízo da suspensão do alvará de estacionamento por 20 dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;

V - por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 05 a 20 dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;

VI - por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 03 a 10 dias, e na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei nº 5.173/98)



VII - por efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim, multa no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), e na reincidência, multa aplicada em triplo;

VIII - por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação sem a devida autorização da Prefeitura, multa no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) ou suspensão de estacionamento pelo prazo de 10 à 20 dias, na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da cassação do alvará de estacionamento;

IX - por não ter em seu poder o alvará de estacionamento, advertência e multa no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) se não apresentar os documentos no prazo de 05 dias, à Unidade competente da Prefeitura, na reincidência, multa em dobro sem prejuízo da apresentação do alvará dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação e passando o prazo de Renovação do Alvará que é até 31 de março, multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais);

X - por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos multa de R\$ 20,00 (vinte reais) e suspensão do alvará de estacionamento até a apresentação à Unidade Competente da Prefeitura, dos documentos exigidos.

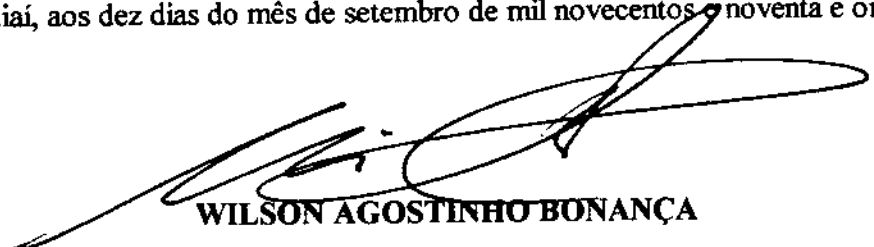
Artigo 19 -

Artigo 20 - A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes”.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dez dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e oito.


WILSON AGOSTINHO BONANÇA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos
em substituição



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

No. 23
de 25.616
@w

PUBLICAÇÃO
18/09/98
Rubrica
L

LEI N° 5.173, DE 16 DE SETEMBRO DE 1.998

Altera a Lei 2.027/73, para reformular as sanções aplicáveis ao motorista de táxi.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de setembro de 1998, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1° - Os dispositivos seguintes da Lei n° 2.027, de 23 de novembro de 1.973, passam a vigorar com esta redação:

"Artigo 18 -

I - por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente, advertência e, na reincidência, multa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 01 a 05 dias;

II - por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em Lei, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 03 a 10 dias, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

III - por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) e suspensão do alvará de estacionamento, até a apresentação, para vistoria do veículo já reparado e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;

IV - por prestar serviço com veículo sem utilizar o taxímetro, salvo nos casos de serviços especiais, bem como funcionamento defeituoso, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), sem prejuízo da suspensão do alvará de estacionamento por 20 dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;

V - por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 05 a 20 dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;

VI - por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 03 a 10 dias, e na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

VII - por efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim, multa no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), e na reincidência, multa aplicada em triplo;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nº 24
proc. 25.616
W

(Lei 5.173/98 - fls. 02)

VIII - por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação sem a devida autorização da Prefeitura, multa no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) ou suspensão de estacionamento pelo prazo de 10 à 20 dias, na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da cassação do alvará de estacionamento;

IX - por não ter em seu poder o alvará de estacionamento advertência e multa no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) se não apresentar os documentos no prazo de 05 dias, à Unidade competente da Prefeitura, na reincidência, multa em dobro sem prejuízo da apresentação do alvará dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação e passando o prazo de Renovação do Alvará que é até 31 de março, multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais);

X - por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos multa de R\$ 20,00 (vinte reais) e suspensão do alvará de estacionamento até a apresentação à Unidade Competente da Prefeitura, dos documentos exigidos.

Artigo 19 -

Artigo 20 - A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e oito.

WILSON AGOSTINHO BONANCA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos
em substituição